



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 72198583

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR – instaurado por meio da Portaria nº 136-S, de 20 de outubro de 2015, publicada no DIO em 23 de outubro de 2015 (fls. 01/02), em desfavor da empresa **AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.**, CNPJ nº 05.755.314/0001-80, em razão dos fatos descritos em seu artigo 1º, os quais guardam subsunção com o ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”).

Inicialmente, foi encaminhado Ofício nº 364/GAB/SECONT ao Juízo da 8ª Vara Criminal de Vitória-ES com solicitação de fotocópia integral dos autos do Inquérito Policial nº 755/2015-4/DPF/ES, no qual figura como indiciado Washington Rodrigo Figueiredo Araújo, para abertura de processo administrativo de responsabilização com base na Lei Anticorrupção, o que foi prontamente atendido por aquele Juízo (IP constantes às fls. 06/95).

Notificada (notificação nº 006 NUPAR/SUBINT/SECONT de fls. 101), a empresa apresentou sua defesa constante as fls. 105/116 (documentos de fls. 117/166), alegando, em síntese, que não consta nas gravações que culminaram com a prisão do Sr. Washington proposta de pagamento de propina nem tampouco que esse teria autorização dos mandatários da empresa AUSEC para fazer referida proposta.

265
266

Ao final requereu o arquivamento do presente PAR, bem como a manutenção do contrato vigente com a Administração Pública.

Na data designada para a audiência de instrução (despacho de fls. 167), foram colhidos os depoimentos de seis testemunhas (fls. 192/201), bem como do representante da empresa (fls. 202).

Às fls. 203/210 consta o ofício nº 017/2016 AUSEC, o qual faz uma breve narrativa das providências adotadas desde os fatos narrados na portaria inaugural e noticia a implantação de programa de compliance e integridade na empresa.

O Relatório Conclusivo nº 002/2016 foi lançado às fls. 239/249, o qual entendeu que a empresa **AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA** teria praticado ato tipificado no art. 5º, I, da Lei nº 12.846/2013, sugerindo, ao final, a aplicação da penalidade de multa, calculada na forma do art. 11 do Decreto Estadual nº 3.727-R/2014 e art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

Aprovação do Subsecretário da SUBINT às fls. 250 e subsequente remessa à Procuradoria Geral do Estado-PGE para os fins do art. 10 do Decreto Estadual nº 3727-R/2014, a qual apresentou seu parecer às fls. 251/261, aprovado pelo Subprocurador Geral (fls. 262), que opinou pela regularidade da aplicação da penalidade sugerida.

Às fls. 263 dos autos consta o Ofício nº 71/2016/SETEC/DRF/VIT/ES do Ministério da Fazenda, com informações acerca do faturamento bruto anual do ano de 2014 da empresa AUSEC.

É o Relatório. Passo a decidir.

A empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA. desenvolveu sua tese de defesa consubstanciada nos seguintes argumentos: a) que o Sr. Washington Rodrigo Figueiredo Araújo, o qual foi preso em flagrante delito

10

266
267
D

oferecendo “propina” ao Secretário de Estado de Justiça, Eugênio Coutinho Ricas, não possuía autorização para representá-la em assuntos de formalização contratual, tendo o mesmo “realizado um voo completamente solo”; b) que a empresa não possuía nenhum conhecimento da conduta de seu ex-funcionário; c) que afastou o citado funcionário da empresa e abriu procedimento demissionário em desfavor do mesmo; d) que abriu auditoria interna para apurar todas as atividades vinculadas ao “seu ex-funcionário” (grifos nossos); e) que designou imediatamente novo funcionário responsável para o suporte técnico no Espírito Santo; f) que elaborou relatório com todas as atividades previstas a serem executadas no primeiro período de contrato, em conjunto com a direção do IASES; g) que contratou o escritório VG&P – Vernalha Guimarães & Pereira Advogados Associados para “[...] implantar processos de controles internos que garantam a detecção e prevenção a ocorrências de eventuais desvios de conduta dos administradores e colaboradores da empresa”; h) que o departamento financeiro da empresa jamais efetuará qualquer pagamento, em nome de agente público ou de terceiro, que pudesse prejudicar a sua imagem.

Certo é que a Lei nº 12.846/2013, em vigor desde 29 de janeiro de 2014, tem seu vértice estabelecido na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, *ex vi* das disposições constantes de seu artigo 1º, de seu artigo 2º e do § 1º de seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º [...]

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. (grifos nossos)

Isso significa, em outras palavras, que a responsabilidade da pessoa jurídica pelos ilícitos descritos no artigo 5º da Lei Anticorrupção Empresarial é fundada no risco, ou seja, independe da demonstração de dolo ou de culpa, já que não segue os parâmetros da denominada “responsabilidade subjetiva”.

D

267
268

É nesse sentido a lição de Carlos Roberto Gonçalves¹:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). (...) Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da culpa. Ela é reconhecida independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

Sendo assim, haverá a responsabilização da empresa nos termos da Lei Anticorrupção Empresarial caso fique demonstrado que funcionário da empresa, ou mesmo terceiro agindo em seu nome, tenha praticado qualquer das condutas ilícitas descritos naquele ordenamento jurídico, mesmo que aquela não tenha determinado, se beneficiado ou mesmo tivesse conhecimento da malfadada ação.

A responsabilidade somente restaria ilidida, desse modo, caso a empresa demonstrasse que o fato que originou a acusação não existiu ou que, tendo existido, não pudesse ele ser considerado ilícito nos termos da lei. Outra tese de defesa possível envolveria a demonstração de inexistência do nexo de causalidade, no sentido de que aquele que praticou a conduta não tivesse qualquer vinculação profissional, de fato ou de direito, estabelecida com a pessoa jurídica que contrata com a Administração Pública.

Não é em outro sentido a conclusão de Fernanda Marinela, Fernando Paiva e Tatiany Ramalho²:

[...] em se tratado de responsabilidade objetiva, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública). Comprovando-se o nexo de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre as pessoas jurídicas de direito privado apontadas no parágrafo único do art. 1º da Lei, haverá responsabilidade pelo ilícito.

¹ *Responsabilidade Civil*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54-55.

² *Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 66.

u

Ora, no caso em questão a ilicitude da conduta praticada pelo funcionário da empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA. é inconteste, eis que assim reconhecido por esta própria no documento de fls. 203/210, senão vejamos:

"Sobre o lamentável episódio suspeito, ocorrido no último dia 8 de outubro, envolvendo um de seus funcionários da área de suporte técnico lotado no projeto do Espírito Santo – o qual atuou em total desacordo com a conduta da empresa e sem nenhuma autoridade para representá-la em assuntos contratuais – a Ausec informou que tomou medidas para garantir a máxima transparência no processo investigatório conduzido pelas autoridades locais [...]".
grifos nossos

Não bastasse isso, a ilicitude da conduta do funcionário da empresa resta ainda estampada pelo depoimento do Secretário de Justiça, Eugênio Coutinho Ricas (fls. 192/193), que foi coletado no curso da instrução processual e encontra total amparo na degravação da conversa na qual o Sr. Washington Rodrigo Figueiredo Araújo, explicitamente lhe oferece um percentual do aditivo contratual que pretendida realizar com a administração pública estadual (fls. 137/166).

Esses percentuais foram, inclusive, escritos de próprio punho pelo servidor da empresa em um guardanapo do restaurante onde foi entabulada a conversa, conforme se vê do documento de fls. 20.

As teses defensivas apresentadas pela empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA., portanto, merecem completa e total rejeição, eis que insofismável a sua responsabilidade à luz da legislação vigente, sendo consequência legal o devido sancionamento.

Passo, assim, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis.

~~268~~
268
269

u

Em primeiro lugar vale registrar que, conforme publicação exarada no Diário Oficial desta data, encontra-se em pleno vigor o Decreto Estadual nº 3.956-R (artigo 58), ficando revogados os Decretos nº 3.727-R, de 10 de dezembro de 2014 e os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 3.774-R, de 28 de janeiro de 2015.

No tocante à aplicação da multa administrativa, citado Decreto cria um sistema de agravantes e atenuantes mais benéfico à empresa processada, conforme se vê de seus artigos 25 a 33, gerando, inclusive, maior segurança jurídica que aquele previsto no revogado Decreto nº 3.727-R, o qual, em seu artigo 11, estabelecia apenas que o valor da multa deveria observar os critérios genéricos de razoabilidade e proporcionalidade e outros específicos listados nos seus incisos, sem qualquer discriminação favorável ou prejudicial.

Assim, aplicando-se por analogia os ditames do parágrafo único do artigo 2º do Código Penal Brasileiro (*"A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado"*), passo à fixação da pena de multa.

O enquadramento do caso em questão se deu no inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, na modalidade *"promessa direta de vantagem indevida a agente público"*, a saber:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:
I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
[...]

Conforme se vê de fls. 132/135, o valor total da contratação em questão é de **R\$2.638.602,77 (dois milhões, seiscentos e trinta e oito mil, seiscentos e dois reais e setenta e sete centavos)**, e a pretensão do funcionário da empresa era de realizar um aditivo de 25%, ou seja, **R\$659.650,69 (seiscentos e cinquenta e nova mil, seiscentos e cinquenta reais e**

sessenta e nove centavos), sendo para o Secretário de Justiça seriam reservados 9%, ou seja, **R\$59.368,56 (cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)**.

De acordo com o artigo 30 do Decreto Estadual nº 3.956-R, "O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados" – grifo nosso.

Considerando, inclusive, a grande repercussão social da infração, a qual foi objeto de matérias jornalísticas amplamente divulgadas na mídia falada e escrita (artigo 25 do Decreto Estadual nº 3.956-R), fixo, assim a multa-base em **R\$719.019,25 (setecentos e dezenove mil, dezenove reais e vinte e cinco centavos)**.

Em primeiro lugar, no tocante à causa especial de diminuição da multa prevista no artigo 29 do Decreto Estadual nº 3.956-R, deixo de aplicá-la ao caso em questão, vez que a legislação em vigor exige a existência de um programa de integridade devidamente implementado pela empresa ao tempo da prática do ato ilícito e, no caso presente, a suposta implementação indicada às fls. 203/210 pela empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA. se deu após a ocorrência dos fatos narrados no presente processo administrativo de responsabilização.

Nenhuma das circunstâncias atenuantes descritas no artigo 27 do Decreto Estadual nº 3.956-R incidem no caso concreto, inclusive porque a consumação se deu com a "promessa de pagamento indevido realizada", enquanto que o efetivo pagamento configuraria o mero exaurimento do ilícito.

Já no tocante às agravantes do artigo 26 do Decreto Estadual nº 3.956-R, três delas incidem diretamente neste caso concreto, como já demonstrado:

270
271
A

A

- 271
272
D
- I. valor do contrato firmado ou pretendido superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
 - II. vantagem auferida ou pretendida pelo infrator superior a R\$300.000,00 (trezentos mil reais);
 - III. relação do ato lesivo com atividades fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ ou a contratos, convênios ou termos de parceria na área de saúde, educação, segurança pública ou assistência social;

Fica acrescido, desta maneira, o percentual de [REDACTED] para as duas primeiras agravantes e de [REDACTED] para a terceira, por guardar esta última uma repulsa maior, vez que está ela relacionada ao sistema penitenciário estadual, com efeitos diretos na segurança pública.

Elevo, assim, a multa-base em mais [REDACTED], para fixá-la definitivamente em **R\$747.780,02 (setecentos e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta reais e dois centavos)**, a qual se encontra absolutamente dentro dos limites legais, vez que o faturamento bruto da empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA., no ano de 2014 foi [REDACTED] conforme se vê do documento de fls. 263 dos autos.

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar que a empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 05.775.314/0001-80, incorreu no ilícito administrativo descrito no inciso I do artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico-lhe as sanções administrativas previstas nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a **R\$747.780,02 (setecentos e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta reais e dois centavos)**;
- u

272
273
A

b) **publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória** no Diário da Imprensa Oficial, no jornal A Gazeta, no jornal A Tribuna e no jornal de maior circulação da capital do Estado de Mato Grosso.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória, ES., 31 de março de 2016.



MARCELO ZENKNER

Secretário de Estado de Controle e Transparência | SECONT



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Controle e Transparência



EXTRATO DE DECISÃO Nº 002/2016

EMPRESA: AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

CNPJ: 05.775.314/0001-80

ENQUADRAMENTO: inciso I do art. 5º da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: oferecimento de vantagem indevida a agente público com objetivo de se locupletar pela via de aditamento contratual.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$.747.780,02 (setecentos e quarenta e sete mil setecentos e oitenta reais e dois centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 31 de março de 2016.


MARCELO ZENKNER

Secretário de Estado de Controle e Transparência



DECISÃO RECURSAL CONCECT Nº 001/2017

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 478/2009 e suas alterações posteriores, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONCECT nº 001, de 09 de setembro de 2009, e alterações posteriores, em reunião ordinária realizada no dia 15 de fevereiro de 2017, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria SECONT nº 136-S, de 20 de outubro de 2015

EMPRESA: AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

CNPJ: 05.775.314/0001-80

CONDUTA: oferecimento de vantagem indevida a agente público com objetivo de se locupletar pela via de aditamento contratual.

ENQUADRAMENTO: inciso I do art. 5º da lei nº 12.846/2013.

DECIDE:

Diante dos fatos expostos, estando fundamentada a decisão, tendo sido realizada a manifestação jurídica pela PGE, havendo sido ofertada ampla defesa e contraditório e se enquadrando o valor da penalidade no intervalo de 01% a 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício anterior à instauração do PAR, os Conselheiros aptos ao voto decidem por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as sanções impostas de multa administrativa no valor de R\$ 747.780,02 (setecentos e quarenta e sete mil setecentos e oitenta reais e dois centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 15 de fevereiro de 2017.

VALBER PINHEIRO PADILHA
Conselheiro

ISABELA CARVALHO FREIRE DE AMORIM
Conselheira

WANDERLEI ANTONIO MARINATO
Conselheiro

LUIS FERNANDO MENDONÇA ALVES
Conselheiro

RODOLFO PEREIRA NETTO
Conselheiro

Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 61, inciso XIII, da Lei Complementar nº 282/2004, de 22/04/2004, publicada em 26/04/2004,

RESOLVE:

NOMEAR, **RAFAEL PINA DE SOUZA FREIRE**, nº funcional 3113248-1, na forma do Art.12, Inciso II, da Lei Complementar nº 46, publicada em 31/01/1994, para exercer o Cargo em Comissão de Gerente Jurídico Previdenciário - CCP-01.

**BRUNO MARGOTTO
MARIANELLI**

Presidente Executivo do IPAJM
Protocolo 226439

RESUMO DE CONTRATO

Contrato nº. 001/2016
Processo nº. 70729549

CONTRATANTE:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM.

CONTRATADA:

JOSÉ ROBERTO MARINHO SIQUARA EIRELI ME

OBJETO:

Lote 01 - Prestação de serviços de Manutenção predial preventiva e corretiva do IPAJM

VALOR ESTIMADO ANUAL:

R\$ 80.291,78 (oitenta mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Conta da atividade:
09.122.0002.2070.0000 - 2016
Elemento de Despesa
33.90.39

DO ACOMPANHAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO:

Ficam designados formalmente os servidores a seguir discriminados, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato, competindo-lhes gerir e fiscalizar a execução dos serviços contratados; Nicole Pinheiro Costa para Gestor Titular, Alexandre Emmanuel Cirne Silva para Gestor Suplente e Fabia Maria Lamego Reis para Fiscal, em consonância com a Portaria SEGER/PGE/SECONT N.º049-R.

VIGÊNCIA:

Início no dia subsequente ao da publicação do resumo do contrato no Diário Oficial do Estado e terá duração de 12 (doze) meses.

Vitória, 15 de março de 2016

**BRUNO MARGOTTO
MARIANELLI**

Presidente Executivo IPAJM
Protocolo 226197

RESUMO DE CONTRATO

Contrato nº. 003/2016
Processo nº. 70729549

CONTRATANTE:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM.

CONTRATADA:

IMG ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

OBJETO:

Lote 02 - Prestação de serviços de Manutenção predial preventiva e corretiva do IPAJM

VALOR ESTIMADO ANUAL:

R\$ 20.290,00 (vinte mil, duzentos e noventa reais e setenta).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Conta da atividade:
09.122.0002.2070.0000 - 2016
Elemento de Despesa
33.90.39

DO ACOMPANHAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO:

Ficam designados formalmente os servidores a seguir discriminados, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato, competindo-lhes gerir e fiscalizar a execução dos serviços contratados; Nicole Pinheiro Costa para Gestor Titular, Alexandre Emmanuel Cirne Silva para Gestor Suplente e Fabia Maria Lamego Reis para Fiscal, em consonância com a Portaria SEGER/PGE/SECONT N.º049-R.

VIGÊNCIA:

Início no dia subsequente ao da publicação do resumo do contrato no Diário Oficial do Estado e terá duração de 12 (doze) meses.

Vitória, 15 de março de 2016

**BRUNO MARGOTTO
MARIANELLI**

Presidente Executivo IPAJM
Protocolo 226198

ERRATA

Na PORTARIA Nº 36-S, de 31 de março de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado em 01/04/2016.

Onde se lê:

Ana Cristina Ritta Ricciardi

Leia-se:

Cristina Helena Caldas Sarmento de Mendonça

Protocolo 226334

**Procuradoria Geral do Estado
- PGE -**

O.S. Nº 132-S, de 01 de abril de 2016.

**RESUMO DE TERMO DE
COMPROMISSO DE ESTÁGIO
DE COMPLEMENTAÇÃO
EDUCACIONAL**

Órgão

PROCURADORIA
DO ESTADO

Concedente:

GERAL DO
ESTADO

Valor Mensal da Bolsa: 72% (setenta e dois por cento) calculado sobre o valor da 1ª (primeira) referência do padrão de 01 a 4 da Tabela de Subsídio do Padrão 1 a 15 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual.

Natureza da despesa: 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Origem

161010312207402070

Recursos:

Respaldo legal: Lei Federal nº 11.788/2008, e, Art. 70 da Lei Complementar nº 88/96, alterado pela LC 546/2010.

Estagiários (as):

- Maiara Nunes Sartório

Vigência: 01/04/2016 a 30/11/2016.

- Genasia Vitória dos Santos

Vigência: 01/04/2016 a 31/12/2016.

- Brenda Castiglioni Pedroza

- Igor Henrique Mendes Ferreira

- Leticia Merçom Pereira

- Nathan Correia de Azevedo

- Paulo Victor Coutinho Rodrigues

- Ragner da Silva Freitas

Vigência: 01/04/2016 a 31/03/2018.

Vitória, 01 de abril de 2016.

**PÉRICLES FERREIRA DE
ALMEIDA**

Gerente Geral/ PGE

RETIFICAÇÃO

Na redação da Ordem de Serviço nº 116-S, de 16/03/2016, publicado no Diário Oficial de 18/03/2016.

Onde se lê:

VIGÊNCIA, 16/03/2016 a 15/02/2017.

Leia-se:

VIGÊNCIA, 16/03/2016 a 15/12/2016.

Protocolo 226216

**Secretaria de Estado de
Controle e Transparência
- SECONT -**

**EXTRATO DE DECISÃO Nº
002/2016**

EMPRESA: AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

CNPJ: 05.775.314/0001-80

ENQUADRAMENTO: inciso I do art. 5º da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: oferecimento de vantagem indevida a agente público com objetivo de se locupletar pela via de aditamento contratual.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$ 747.780,02 (setecentos e quarenta e sete mil setecentos e oitenta reais e dois centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 31 de março de 2016.

MARCELO ZENKNER

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 226425

PORTARIA Nº 060-S, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DETERMINAR o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 72962542/2015, em desfavor da servidora **JULIANA BARBOZA MAGNAGO**, em razão do pedido de exoneração da servidora num dos cargos que acumulava.

MARCELO ZENKNER

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 226235

**Superintendência Estadual de
Comunicação Social
- SECOM -**

Portaria nº 0014-S, de 23.03.16.

O Superintendente Estadual de Comunicação Social, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE,

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para constituírem, no período de 10/03/2015 a 09/03/2016, a Comissão de Pregão Eletrônico, desta Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM:

Pregoeiro

- Tania Maria Barbosa

Membros

- Guacira Pereira Nunes
- Vera Lúcia Moulin Reis

Suplente

- Pamela Delaqua

Art. 2º - No impedimento ou afastamento do Pregoeiro, o mesmo será substituído pelo membro **Guacira Pereira Nunes**.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de março de 2016.

Vitória(ES), 23.03.2016.

Andréia da Silva Lopes

Superintendente Estadual de Comunicação Social

Protocolo 225167

**ORDEM DE FORNECIMENTO DE
PRODUTOS Nº 007/2016**

- Ref. Ata de Registro de Preços nº 002/2016

Pregão 0033/15-SEGER

Processo nº 73363391-SECOM

CONTRATANTE: Superintendência Estadual de Comunicação Social.

CONTRATADA: DI CASTELLI SERVIÇOS LTDA - ME.

OBJETO: carimbos

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A t i v i d a d e :
10.104.04.122.0204.2070;
Elemento de Despesa 3.3.90.30
Fonte: 0101 Recursos do Tesouro.

VALOR TOTAL: 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Fiscal: Tania Maria Barbosa -

Suplente: Viviane Silva Moraes Semoto.

Vitória, 31.03.2016.

Altamiro Enésio Scopel

Superintendente Administrativo
Protocolo 226213

a Referência "4" da Classe II, no cargo de Técnico Superior - CNS-I, de acordo com o art. 6º da Lei Complementar 501/2009, a partir de **1º de fevereiro de 2017**, de acordo com o art. 9º da LC 501/2009, contando novo interstício em 09 de janeiro de 2017.

ANKIMAR PRATISSOLLI
Presidente Executivo
Protocolo 294932

Portaria nº. 026 - S, de 16 de fevereiro de 2017.

O Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe o art. 61, inciso XIII, da Lei Complementar nº 282/2004, e considerando o que consta no processo nº. 47582758,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **ALBERTO CAMARA PINTO**, Nº Funcional 3104311-2 Progressão para a Referência "4" da Classe I, no cargo de Advogado - CNS-II, de acordo com o art. 6º da Lei Complementar 501/2009, a partir de **1º de fevereiro de 2017**, de acordo com o art. 9º da LC 501/2009, contando novo interstício em 28 de janeiro de 2017.

ANKIMAR PRATISSOLLI
Presidente Executivo
Protocolo 294934

Portaria nº. 024 - S, de 16 de fevereiro de 2017.

O Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe o art. 61, inciso XIII, da Lei Complementar nº 282/2004, e considerando o que consta no processo nº. 50359533,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **FLÁVIO MARCOS BISI ZORZAL**, Nº Funcional 2828847-1 Progressão para a Referência "6" da Classe II, no cargo de Contador - CNS-I, de acordo com o art. 6º da Lei Complementar 501/2009, a partir de **1º de fevereiro de 2017**, de acordo com o art. 9º da LC 501/2009, contando novo

interstício em 09 de janeiro de 2017.

ANKIMAR PRATISSOLLI
Presidente Executivo
Protocolo 294938

Portaria nº. 023 - S, de 16 de fevereiro de 2017.

O Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, inciso XIII, da Lei Complementar nº 282/2004, e considerando o que consta no processo nº 27394867,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **VALÉRIA DE FREITAS VALBON**, Nº funcional 2772779-1, Auxiliar Técnico Previdenciário - PAE-4, Progressão para o Padrão "17", na forma do Artigo 24 da LC 351/2005 alterada pela LC 501/2009, a partir de **1º de fevereiro de 2017**, nos termos do Art. 9º da LC 501/2009.

ANKIMAR PRATISSOLLI
Presidente Executivo
Protocolo 294939

Procuradoria Geral do Estado
- PGE -

O.S. Nº 067-S, de 17 de fevereiro de 2017.

RESUMO DE TERMO DE
COMPROMISSO DE ESTÁGIO
DE COMPLEMENTAÇÃO
EDUCACIONAL

Órgão Concedente:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Valor Mensal da Bolsa: 72% (setenta e dois por cento) calculado sobre o valor da 1ª (primeira) referência do padrão de 01 a 4 da Tabela de Subsídio do Padrão 1 a 15 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual.

Natureza da despesa: 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Origem Recursos:
161010312207402070

Respaldo legal: Lei Federal nº

11.788/2008, e, Art. 70 da Lei Complementar nº 88/96, alterado pela LC 546/2010.

Estagiário:

- Alexandre Alves Loss

Vigência: 01/02/2017 a 31/01/2019.

O.S. nº 068-S, de 17 de fevereiro de 2017.

CONCEDER, 15 (quinze) dias restantes de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2016, ao Procurador do Estado Dr. **Leonardo Fernando de Barros Autran Gonçalves Uytdenbroek**, no período de 24/01 a 07/02/2017.

O.S. nº 069-S, de 17 de fevereiro de 2017.

CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2016, ao Procurador do Estado Dr. **Marcos José Milagre**, a partir de 13/02/2017.

O.S. nº 070-S, de 17 de fevereiro de 2017.

CONCEDER, 15 (quinze) dias restantes de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2015, a Procuradora do Estado Dra. **Elaine Pereira da Silva**, no período de 31/01 a 14/02/2017.

O.S. nº 071-S, de 17 de fevereiro de 2017.

CONCEDER, 15 (quinze) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2016, ao Procurador do Estado Dr. **Gustavo Rios Marciano**, no período de 10/02 a 24/02/2017.

Vitória, de 17 de fevereiro de 2017.
EVANDRO MACIEL BARBOSA
Gerente Geral/ PGE
Protocolo 295101

Secretaria de Estado de
Controle e Transparência
- SECONT -

DECISÃO RECURSAL CONCECT
Nº 001/2017

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar

nº 478/2009 e suas alterações posteriores, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONCECT nº 001, de 09 de setembro de 2009, e alterações posteriores, em reunião ordinária realizada no dia 15 de fevereiro de 2017, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria SECONT nº 136-S, de 20 de outubro de 2015
EMPRESA: AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
CNPJ: 05.775.314/0001-80
CONDUTA: oferecimento de vantagem indevida a agente público com objetivo de se locupletar pela via de aditamento contratual.
ENQUADRAMENTO: inciso I do art. 5º da lei nº 12.846/2013.

DECIDE:

Diante dos fatos expostos, estando fundamentada a decisão, tendo sido realizada a manifestação jurídica pela PGE, havendo sido ofertada ampla defesa e contraditório e se enquadrando o valor da penalidade no intervalo de 01% a 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício anterior à instauração do PAR, os Conselheiros aptos ao voto decidem por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as sanções impostas de multa administrativa no valor de R\$ 747.780,02 (setecentos e quarenta e sete mil setecentos e oitenta reais e dois centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 15 de fevereiro de 2017.

VALBER PINHEIRO
PADILHA
Conselheiro

LUIS FERNANDO MENDONÇA ALVES
Conselheiro

ISABELA CARVALHO FREIRE DE AMORIM
Conselheiro

RODOLFO PEREIRA NETTO
Conselheira

WANDERLEI ANTONIO
MARINATO
Conselheiro

Protocolo 295084



Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo

Efetividade, transparência,
responsabilidade e qualidade.

Tudo em um só lugar.

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, nº 2375 - Bento Ferreira - Vitória/ES
CEP: 29050625 | Telefone: 27 3636.6929 | www.dio.es.gov.br